



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 680432 - SP (2021/0220614-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANDRE GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125
ANDRÉ GOMES DA SILVA - SP416592
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOAO VITOR FRUDELI RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOAO VITOR FRUDELI RIBEIRO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (HC n. 5009323-84.2021.4.03.0000 – TRF/3).

Depreende-se que, no bojo da 'Operação Botter', "no dia 16.04.2021, o paciente foi preso em flagrante no Hotel Tryp Meliá, em São Paulo/SP, onde estava hospedado, na posse de documentos falsos (um RG e uma CNH) no momento em que policiais federais davam cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 1ª Vara Federal em Sorocaba nos autos n. 5002505-22.2021.403.6110 e ao Mandado de Prisão expedido nos autos n. 5002507-89.2021.403.6110, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal" (falsificação de documento público e uso de documento falso, e-STJ fl. 12).

Narra a denúncia o contexto geral anterior ao flagrante (e-STJ fl. 248, grifei):

*Registram as investigações no bojo dos autos nº 5002505-22.2021.403.6110, 5002507-89.2021.403.6110, 5004662-02.2020.4.03.6110 e 5010809-59.2020.403.6105, cujas iniciativas visam a elucidar hipóteses criminosas constantes da Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial - BNFAE, benefício criado pela Lei n. 13.892/2020, de modo sintético, que **JOÃO VÍTOR FRUDELI RIBEIRO**, então ainda menor quando do início das fraudes, com a ajuda da sua mãe, **ELIANA FRUDELI**, teria, utilizando-se de documentos falsos, aberto contas no **MERCADO PAGO** e no **BANCO NUBANK** e, por meio destas, recebido, de forma irregular, do **Cofres Públicos, 170 (cento e setenta) auxílios emergenciais, totalizando a importância, até agora apurada, de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais).***

*De fato, o procedimento preliminar naqueles outros autos apurou que entre 20/05/2020 e pelo menos 03/06/2020, a conta bancária nº 34631-9, agência 359 da Caixa Econômica Federal em nome de **JOÃO VITOR FRUDELI RIBEIRO**, CPF 461.751.608-51, recebeu aproximadamente*

R\$ 102.000,00 referentes a pelo menos 170 Auxílios Emergenciais - COVID-19. Os valores foram depositados nessa conta por meio da plataforma de pagamentos MERCADO PAGO, após o pagamento de boletos em que foi beneficiário o detentor da identidade de EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 489.377.648-73, indevidamente utilizada pelo mesmo JOÃO VÍTOR (note-se que este documento de identificação estava em posse do DENUNCIADO.

Além dessa identidade falsa, JOÃO VÍTOR também se utilizou indevidamente da identidade de LEONARDO HENRIQUE OLIVEIRA FERRAZ, CPF 415.510.338- 95, por meio da qual abriu conta no NUBANK. Assim, além desses R\$ 102.000,00, JOÃO VÍTOR, por meio das contas indevidas que abriu no MERCADO PAGO e NUBANK, amealhou a quantia de R\$ 288.000,00. O DENUNCIADO se jactava ostensivamente de suas realizações criminosas em redes sociais.

Apesar da quantidade de ilícitos praticados, a localização de JOÃO VÍTOR FRUDELI RIBEIRO demandou intensa logística e inúmeras horas de investigação de campo, já que o mesmo mudava constantemente de endereço, hospedando-se com regularidade em hotéis distintos, sob alcunha falsa. O próprio mandado de prisão preventiva expedido pelo MM. Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP ostentou nada menos do que seis domicílios relacionados ao DENUNCIADO (fl. 33 do ID 52149034, pág. 122 dos autos)

Impetrado prévio *writ*, o Tribunal a *quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 9/34).

Daí a presente impetração, na qual sustenta a defesa que inexistem os requisitos do art. 312 do CPP a ensejar a manutenção do decreto prisional preventivo.

Destacam as condições pessoais favoráveis do paciente, aduzindo a necessidade de aplicação da Recomendação n. 62/CNJ.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da restrição de liberdade.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre

concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 38 e 49/62, com destaques):

JOÃO VITOR FRUDELI RIBEIRO foi preso em flagrante delito, em 16/04/2021, no município de São Paulo/SP, pelo suposto cometimento dos delitos tipificados nos artigos 297 e 304 do CP.

Segundo consta, equipe da Polícia Federal, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 1ª Vara Federal em Sorocaba nos autos n. 5002505-22.2021.403.6110 e a Mandado de Prisão expedido nos autos n. 5002507-89.2021.403.6110, dirigiu-se ao Hotel Tryp Meliá, situado no Município de São Paulo/SP, onde estava hospedado o investigado. No quarto do hotel, os policiais encontraram, além de objetos apreendidos no interesse da investigação em andamento, duas cédulas de identidade supostamente falsas, em nome de EDUARDO VITOR BATISTA DE SOUZA e EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA. Perante os policiais, o investigado JOÃO VITOR admitiu a falsidade dos documentos. Perante os policiais, o investigado JOÃO VITOR admitiu a falsidade dos documentos.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal do local da prisão que declinou de sua competência entendendo que o feito é conexo aos autos da operação Botter, n. 5002505-22.2021.403.6110 em trâmite perante a 1ª Vara de Sorocaba. Redistribuídos os autos foi proferida decisão dispensando a audiência de custódia uma vez que já havia sido realizada nos autos da prisão preventiva n. 5002507-89.2021.403.6110 e determinado o processamento do feito. O Ministério Público Federal pugnou pela regularidade do flagrante e pela decretação da prisão preventiva.

É o relatório. Fundamento e decido.

[...]

Por outro lado, não obstante a ausência de flagrância nos estritos limites do artigo 302 do Código de Processo Penal, não há irregularidade em se decretar a prisão preventiva desde que previstos os requisitos dos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Neste sentido: [...]

Aliás, trata-se de análise inerente e no bojo do próprio flagrante trazido a conhecimento, além da extrema urgência da medida, conforme se verá mais adiante, não havendo motivos diante do risco verificado, de alteração do status de liberdade neste momento para se aguardar o Juízo natural.

No caso, o Ministério Público Federal pugnou pela conversão do flagrante em preventiva o que pode ser entendido como verdadeiro requerimento de decretação da prisão preventiva: (...) Quanto ao ato processual a ser praticado na sequência da lavratura do auto, salienta-se que deve haver a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. É que, sendo evidente o vínculo da conexão entre o crime abordado nos presentes autos e os crimes investigados no inquérito policial em que foi expedido o mandado de prisão preventiva - tanto que houve o declínio da competência da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para a Subseção Judiciária de Sorocaba, SP - o quadro fático processual que se tem é que, na verdade, os pressupostos para a decretação da custódia cautelar nos autos do inquérito policial em que foi expedido o mandado tiveram a força intensificada em razão da constatação de uma nova prática delitiva por parte do investigado. Salienta-se que há elementos constantes nos autos suficientes para se concluir que a colocação do investigado em liberdade configuraria uma medida que agrediria a ordem pública: tudo indica que o investigado pratica infrações criminais com habitualidade e, como um dos modus operandi adotado, utiliza documentos falsos para tanto. Ademais, a própria natureza do delito investigado nos presentes autos - falsidade documental - aponta

para um risco na aplicação da lei penal caso seja concedida a liberdade ao investigado. Isso porque ele mostra desenvoltura em disfarçar a própria identidade e, na eventualidade de serem praticados atos processuais posteriores, haveria dificuldade por parte do serventuário da justiça em encontrar a pessoa a quem deveria direcionar uma intimação.(...)

Assim, satisfeita a exigência do artigo 311 do Código de Processo Penal.

In casu, o flagrante ora lavrado decorreu do cumprimento do mandado de busca e apreensão e do mandado de prisão expedidos no bojo da operação BOTTER. Segundo consta, equipe da Polícia Federal, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 1ª Vara Federal em Sorocaba nos autos n. 5002505-22.2021.403.6110 e a Mandado de Prisão expedido nos autos n. 5002507-89.2021.403.6110, dirigiu-se ao Hotel Tryp Meliá, situado no Município de São Paulo/SP, onde estava hospedado o investigado. No quarto do hotel, os policiais encontraram, além de objetos apreendidos no interesse da investigação em andamento, duas cédulas de identidade supostamente falsas, em nome de EDUARDO VITOR BATISTA DE SOUZA e EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA. O investigado confessou a falsidade e, ainda, foi verificado pela Autoridade Policial que no cadastro realizado pelo custodiado no hotel em seu check in, constava os dados de e a sua assinatura.

No momento, com os elementos constantes dos autos, deve ser decretada a prisão preventiva, cujos requisitos são: a prova da existência de crime punido com pena máxima superior a quatro anos, indícios suficientes de autoria e a necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal).

As infrações penais investigadas (artigos 297, CP (duas vezes) e artigo 299, CP) tem penas máximas somadas de 17 (dezesete) anos.

Por sua vez, a existência do crime e os indícios de autoria, neste momento, ressalvado o princípio da presunção de inocência, ficaram demonstrados pelos depoimentos das testemunhas EMANUEL FERNANDES DE SOUZA (ID 49037545 fls.3) e JANAINA SILVIA CRESTINA DA SILVA LISA (ID 49037545 pág. 04) e pelo Termo de Apreensão (ID 49037545 pág. 13) e pelas cópias de fls. 26, 28 e 29 do ID 49037545.

Esses elementos informativos, em análise adequada a esta fase persecutória, permitem concluir pela existência de indícios suficientes de que o conduzido falsificou (diretamente ou ordenou) dois documentos de identidade e após dados falsos em documento particular.

Quanto a prova da materialidade do crime é o Termo de Apreensão - ID 49037545 pág. 26, onde consta 01 - (UMA) CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM NOME DE EDUARDO BATISTA DE SOUZA, NÚMERO DE REGISTRO 06548308325, DOC IDENTIDADE MG19028106 SSPMG; 01 - (UMA) CÉDULA DE IDENTIDADE EM NOME DE EDUARDO BATISTA DE SOUZA, REGISTRO GERALN. 52.307.705-1, EMITIDA PELA SECRETARIA DESEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO, e; 01- (UMA) CÓPIA DE FICHA DE REGISTRO DEHOSPEDES - FNRH N.º 206388047, além das respectivas cópias às fls. 28 e 29.

Nota-se pelas fotos que se trata de uma cédula de identidade em nome de EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA e uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de EDUARDO VITOR BATISTA DE SOUZA, ambas com a foto do custodiado. A ficha de hóspedes foi preenchida com os dados de EDUARDO VITOR BATISTA DE SOUZA e assinada pelo custodiado como se fossem verdadeiros esses dados. Essa ficha, ainda, demonstra que fora preenchida no dia 15/04/2021, um dia antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Os indícios de autoria estão plenamente demonstrados haja vista que o custodiado JOÃO VITOR FRUPELLI RIBEIRO fora flagrado pelos policiais na posse destes dois documentos de identidade falsificados, onde consta sua foto, tendo confirmado a falsidade e, no mesmo ato, os policiais lograram obter o cadastro no hotel onde demonstra que o check in fora feito pelo custodiado usando um destes nomes falsos.

Assim, embora as falsidades material tenham se dado em outro momento e a falsidade ideológica tenha se dado no dia anterior, não sendo o caso de flagrante durante a busca, resta claro que a materialidade esta evidenciada já que em algum momento anterior se deu a contrafação dos documentos de identidade e a falsidade ideológica ocorrer no dia anterior, quando do preenchimento da ficha.

Desta forma, estão presentes a materialidade e os indícios de autoria dos delitos previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal.

Há que se considerar, outrossim, que são delitos em tese praticados em conexão com a operação BOTTER, já que essa tem por escopo investigar os furtos mediante fraudes praticados em detrimento da União quanto ao auxílio emergencial, abrangendo, por conseguinte, os contratos bancários e outros documentos utilizados em nome de terceiros com essa finalidade.

A decisão que decretou a prisão preventiva naquele feito assim está fundamentada (ID 48541281 – autos n. 5002507-89.2021.403.6110):

1.Cuida-se de Pedidos de Busca Pessoal e de Prisão Preventiva formulados pela Autoridade Policial (ID 48200713) e com a concordância do MPF (ID 48395367), derivado do IPL n. 5004662-02.2020.4.03.6110, instaurado para apurar possível prática dos delitos tratados nos arts. 155, Parágrafo 4 , II, e 299 do Código o Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/90, com a suposta participação de menor de idade, à época dos primeiros fatos conhecidos (de 20.05.2020 a 03.06.2020).

Segundo a investigação em andamento, calcada na Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial - BNFAE, benefício criado pela Lei n. 13.892/2020, e conforme a Informação de Polícia Judiciária (ID 36922916, pp. 8-30, do mencionado IPL, ID 48200714, pp. 8 a 30, e ID 48200715), verificou-se que JOÃO VÍTOR FRUDELI RIBEIRO, menor de idade à época (=nasceu em 17.12.2002), com a ajuda da sua mãe, ELIANA FRUDELI, teria, utilizando-se de documentos falsos, aberto contas no MERCADO PAGO e no NUBANK e, por meio destas, recebido, de forma irregular, do Cofres Públicos, 170 (cento e setenta) auxílios emergenciais, totalizando a importância, até agora apurada, de R\$ 435.000,00.

Eis os resumo dos fatos, segundo a Autoridade Policial (ID 36922916, p. 1, do referido IPL, e ID 48200714, p. 1):

Entre 20/05/2020 e pelo menos 03/06/2020, a conta bancária nº 34631-9, agência 359 da Caixa Econômica Federal em nome de JOÃO VITOR FRUDELI RIBEIRO, CPF 461.751.608-51, nascido em 17/02/2002, recepcionou aproximadamente R\$ 102.000,00 referentes a pelo menos 170 Auxílios Emergenciais - COVID-19. Os valores foram depositados nessa conta por meio da plataforma de pagamentos MERCADO PAGO, após o pagamento de boletos em que foi beneficiário o detentor da identidade de EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 489.377.648-73, indevidamente utilizada pelo mesmo JOÃO VÍTOR. Além dessa identidade falsa, JOÃO VÍTOR também se utilizou indevidamente da identidade de LEONARDO HENRIQUE OLIVEIRA FERRAZ, CPF 415.510.338-95, por meio da qual abriu conta no NUBANK. Assim, além desses R\$ 102.000,00, JOÃO VÍTOR, por meio das contas indevidas que abriu no MERCADO PAGO e NUBANK, amealhou ao que tudo indica indevidamente o valor de R\$ 288.000,00. Trata-se da análise que teve como objeto as notícias de fraudes aos auxílios emergenciais da Lei 13.982/2020, constantes da Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial, constituída por contestações da Caixa Econômica Federal.

Importante destacar que o pagamento do auxílio emergencial começou em abril de 2020 e, passado um mês, o investigado "se vangloria de já ter comprado uma casa e de ter uma empresa com apenas 17 anos de idade, em postagem do dia 11/05/2020" (ID 48200715, p. 53).

Em junho de 2020, faz postagem de foto de uma BMW - "BMW aos 17 anos", veículo registrado em nome da sua mãe, ELIANA FRUDELI (ID 48200715, pp. 58-9).

Tais sinais de riqueza, sem motivo lícito conhecido, atestam que os investigados vinham obtendo rendimentos possivelmente ilícitos, em razão dos crimes aqui tratados.

Segundo o ainda apurado, constata-se que JOÃO VÍTOR, mesmo depois de agosto de 2020, reitera comportamento criminoso, haja vista ostentar, ainda, sinais de riqueza incompatíveis com a sua situação (=não existir demonstração de que exerce atividade lícita e remunerada).

Neste sentido, a informação do Autoridade Policial (ID 48200713, pp. 1-2):

Ocorre que desde agosto de 2020 até a presente data JOÃO VÍTOR não só completou 18 anos como também apresentou sinais evidentes de reiteração de comportamento delitivo.

Primeiramente, passou a exibir em redes sociais padrão de consumo incompatível com sua realidade de pessoa sem emprego ou ocupação regular e lícita. Tanto ele quanto sua mãe estão na posse de veículos incondizentes com suas realidades financeiras. Publicou diversos comentários que denotam sua recalcitrância e intensificação de conduta delitiva, motivando a Polícia Federal a acompanhá-lo e efetuar diligências visando esclarecer seu efetivo paradeiro. Constatou-se então que o investigado vem se hospedando com frequência em hotéis nas cidades de Guarujá/SP, Paulínia/SP, Indaiatuba/SP e Sorocaba/SP, alguns dos quais de luxo. Apurou-se que vem fazendo uso de veículos caros e em nome de terceiras pessoas. Também se obteve comprovação de que ele alugou residência em condomínio fechado na cidade de Paulínia/SP, pagando pelo total de 4 meses de aluguel (agosto a dezembro de 2020) o valor adiantado de R\$ 18.000,00 em dinheiro. Há publicações dele próprio gabando-se de valores 'investidos' em BITCOINS.

Os relatórios das novas diligências em seu detrimento estão nas fls. 84 a 164 (elaborada em 24/02/2021), fls. 179 a 181 (elaborada em 12/03/2021), fls. 183 a 218 (elaborada em 26/03/2021) e 219 a 225 (elaborada em 29/03/2021).

E segundo o relatório da Polícia Federal, fundamentado nas postagens realizadas pelo investigado (ID 48200715, p. 66):

No final de 2020, o investigado publica algumas mensagens ostentando aquisições de bens de alto valor; no dia 07/11/2020 estaria "dando" uma casa para a mãe; em 15/12/2020 teria tido um gasto de R\$15.000,00 para consertar uma piscina; em 17/12/2020, um dia depois de seu aniversário, o investigado também estaria se mudando para uma "nova casa", e, dentre outras mensagens, ainda faz planos ambiciosos para o ano corrente "ano aí... 2021 termino com uma Porshe e um robôzão". No dia 17/12/2020, JOÃO FRUDELI publica uma imagem em sua nova casa, sob o título "Parabéns pra mim, Rico e Novinho", realidade bem distinta daquela observada alguns meses atrás.

O ID 48200716, pp. 1 a 10 e 45-7, relata as "ostentações" exibidas pelo investigado na internet (compra de bens, realização de viagens etc).

Assinala a Autoridade Policial, em decorrência das diligências realizadas, que o investigado vem-se aperfeiçoando no cometimento dos delitos aqui tratados (ID 48200713, p. 2), reiterando sua conduta criminosa até a presente época:

É salutar que se diga que nos próximos dias, 05 e 06/04/2021, novas parcelas de Auxílio Emergencial serão pagas pela CEF, havendo notícia de que JOÃO VÍTOR já estaria se mobilizando para novos ilícitos inclusive com contratação de treinamento profissional para tal, cf. fls. 216. Outro sinal de que ele se prepara para novos golpes é a abertura neste corrente mês de março de 2021 de novas contas em seu próprio nome e em nome de terceiras pessoas, porém indevidamente por ele

controladas, cf. informação policial de fls. 219 a 225.

2. Pois bem, ocorrendo **prova da materialidade delitiva** (=fraudes envolvendo o recebimento do Auxílio Emergencial) e **robustos indícios de autoria**, imputada, em tese, ao investigado JOÃO VÍTOR, agora maior de idade, além da demonstração de que o investigado, desde a época do início do pagamento do benefício Auxílio Emergencial, em abril de 2020, até a presente data, vem compartilhando sinais de riqueza incompatíveis com sua anterior padrão de vida, indicando, assim, que, sem ter atividade lícita comprovada, vem sobrevivendo de ganhos ilícitos, em outras palavras, ainda, que vem reiterando conduta criminosa de se beneficiar, indevidamente, daquele auxílio governamental, já existem sérios motivos para se decretar a sua prisão preventiva, com a finalidade de se **garantir a ordem pública** e para que não represente, solto, **perigo à sociedade**, causando vultosos danos aos cofres públicos - risco para a efetivação e consecução dos objetivos almejados pelo Programa governamental denominado Auxílio Emergencial, conforme bem ponderou a Autoridade Policial.

Agrava-se a situação o fato de que os benefícios indevidamente recebidos pelo investigado seriam destinados a famílias que passam por sérias dificuldades financeiras, em razão da pandemia instalada no mundo, revelando, assim, seu total desprezo pelo próximo, em uma época de muita miséria, dificuldade e tristeza para a humanidade.

Ainda, o desprezo do investigado pelo Poderes Constituídos, conforme esclareceu a Autoridade Policial, é tamanho que, sem dúvida, caso permaneça em liberdade, não deixará de encetar as medidas necessárias para se furtar à **aplicação da lei penal**, uma vez que sua conduta atesta sua rebeldia em relação ao cumprimento das normas.

Neste sentido, consignou a Autoridade Policial (ID 48200713, p. 2):

JOÃO VÍTOR FRUDELI RIBEIRO atendeu Curso Técnico denominado "Desenvolvimento de Sistemas" na ETEC SALES GOMES em Tatuí/SP, fls. 101 e 112/113, inclusive gaba-se de tal condição em suas redes sociais. Trata-se de duplo prejuízo aos cofres públicos: desvirtuamento de treinamento fornecido pelo Estado e defraudação do Erário com os conhecimentos obtidos. Denota-se assim claramente sua periculosidade e seu desprezo pelo Poder Público, quem lhe disponibilizou oportunidades de estudo especializado.

Outro sinal de exacerbado despreço pelo Estado e por seu sistema de persecução penal é o print de tela acostado às fls. 108 no qual JOÃO VÍTOR publica na rede social TWITTER: "sou capaz de enganar até um juiz federal".

Por fim, a investigação, até o presente momento, atesta a **contemporaneidade dos fatos ilícitos** apurados, conforme a conclusão da Autoridade Policial, citada no tópico anterior, acerca das desenvoltura e especialização do comportamento do investigado, para o sucesso de novos golpes.

Em suma, presentes todos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, e no art. 313, I, do CP, justificadores da prisão preventiva.

Por outra banda, com fulcro no art. 282, Parágrafo 6, do CPP - redação da Lei n. 13.964/2019, ainda se o justifica a prisão preventiva do investigado.

Medidas cautelares, no caso, seriam inócuas, ou seja, não conseguiriam cessar a atividade do investigado, porquanto, conforme devidamente provado, a empreitada criminosa ocorre, especialmente, por meio do uso da internet, sendo certo que eventual medida cautelar no sentido de "proibir" o investigado de fazer uso de tais mecanismos de comunicação seria praticamente impossível a fiscalização do seu cumprimento. Em outras palavras, ele continuaria a delinquir.

Para finalizar e robustecer o cabimento das medidas aqui tratadas, manifestou-se o MPF, nos seguintes moldes (ID 48395367):

ID nº 48214690: O Ministério Público Federal se manifesta pelo deferimento da representação policial (ID 48200713) pela prisão preventiva e pela expedição de mandado de busca pessoal, vez que (i)

medida necessária à garantia da ordem pública, dadas as constatações de permanência da atividade delituosa pelo investigado após sua maioria (uso de documentos falsos (v. ID 48200718), abertura de novas contas em seu nome e em nome de terceiros, no momento em que novas parcelas de benefício serão pagas pelo governo, v. ID 48200713, p. 2) que demandam o deferimento para que não haja persistência no crime por parte de seu autor, bem como (ii) a apreensão de equipamentos eletrônicos do investigado revela-se medida útil à adequada elucidação dos delitos por ele cometidos

DECRETO, com amparo nos arts. 312, 313, I, e 282, Parágrafo 6, do CPP, como garantia da ordem pública e o para assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva de JOÃO VÍTOR FRUDELI RIBEIRO, CPF 461.751.608-51, filho de ELIANA FRUDELI, nascido em 17.12.2002. Expeça-se o mandado correspondente.

3. Os fatos investigados atestam indícios suficientes da materialidade delitiva (=fraudes envolvendo o Auxílio Emergencial), assim como da sua autoria, isto é, presentes “fundadas razões”, concorde se depreende dos documentos acima referidos, a medida de busca e de apreensão pessoal deve ser deferida.

O art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, autoriza a busca e apreensão de documentos, de coisas, encontradas com o investigado, com o fim de colher elementos de convicção acerca da materialidade e da autoria da infração penal analisada em procedimento próprio; autoriza a busca e apreensão para descobrir objetos necessários à prova da infração, sendo certo que o caso em comento está compreendido pelas hipóteses supracitadas, autorizando, assim, o acolhimento do pleito.

Destarte, para fins de efetiva comprovação dos delitos, existe a necessidade de apreensão de todos os bens encontrados na posse ou detenção do investigado (junto dele ou no veículo por ele conduzido), pertinentes à elucidação dos fatos delituosos, tais como computadores, celulares, “mídias” de armazenamento e máquinas fotográficas, ou seja, quaisquer outros documentos ou equipamentos que estejam relacionados com a prática dos delitos em questão.

Assim, com fundamento no artigo 240, § 2º, do CPP, **DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL EM DESFAVOR DE JOÃO VÍTOR FRUDELI RIBEIRO, acima qualificado.**

Deverá ser realizada, observados os preceitos constitucionais, a fim de que sejam apreendidos computadores, celulares, “mídias” de armazenamento e máquinas fotográficas, bem como quaisquer outros documentos ou equipamentos que possam estar relacionados à prática delituosa etc, tudo conforme ficou consignado anteriormente.

Fica autorizado que, na medida do possível, quaisquer “mídias”, celulares ou equipamentos de informática apreendidos sejam acessados pelos policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado, no próprio local da busca, na presença de testemunhas, a fim de se verificar o conteúdo neles salvos.

Portanto, expeça-se o mandado de busca e de apreensão, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias, no qual deverão constar todos os dados necessários a sua efetivação, conforme disposto no artigo 243 do Código de Processo Penal.

No entanto, o auto de prisão em flagrante detectou fatos novos que não são bis in idem com relação aos fatos investigados e constantes no primeiro título de prisão preventiva.

Com efeito, como até ali verificado, não há alusão ao delito previsto no artigo 297 do Código Penal. Embora haja remissão ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, verifica-se com certeza que não englobava a inserção de dados falsos em cadastros de hotéis, especialmente no hotel onde o custodiado fora encontrado em 15/04/2021, data posterior a decisão de prisão preventiva.

Conforme se nota, o objeto inicial da investigação fora assim retratado (ID

48200714, p. 1 – autos 5002507-98.2021.403.6110):

Entre 20/05/2020 e pelo menos 03/06/2020, a conta bancária nº 34631-9, agência 359 da Caixa Econômica Federal em nome de JOÃO VITOR FRUDELI RIBEIRO, CPF 461.751.608-51, nascido em 17/02/2002, recepcionou aproximadamente R\$ 102.000,00 referentes a pelo menos 170 Auxílios Emergenciais - COVID-19. Os valores foram depositados nessa conta por meio da plataforma de pagamentos MERCADO PAGO, após o pagamento de boletos em que foi beneficiário o detentor da identidade de EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 489.377.648-73, indevidamente utilizada pelo mesmo JOÃO VÍTOR. Além dessa identidade falsa, JOÃO VÍTOR também se utilizou indevidamente da identidade de LEONARDO HENRIQUE OLIVEIRA FERRAZ, CPF 415.510.338-95, por meio da qual abriu conta no NUBANK. Assim, além desses R\$ 102.000,00, JOÃO VÍTOR, por meio das contas indevidas que abriu no MERCADO PAGO e NUBANK, amealhou ao que tudo indica indevidamente o valor de R\$ 288.000,00. Trata-se da análise que teve como objeto as notícias de fraudes aos auxílios emergenciais da Lei 13.982/2020, constantes da Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial, constituída por contestações da Caixa Econômica Federal.

Verifica-se, portanto, que se sabia que o custodiado JOÃO possuía uma identidade em nome de EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 489.377.648-73, a qual, inclusive, consta de foto enviada para fins de abertura da conta no NUBANK.

Assim, esse delito de falso, está abrangido na investigação e na decisão anterior.

Entretanto, o título judicial anterior nada se refere à utilização do nome de EDUARDO VITOR BATISTA DE SOUZA, não se sabendo até aquele momento da existência material da respectiva CNH falsa e, inclusive, que o custodiado estava fazendo uso desta identidade em sua hospedagem atual, conforme se verificou.

Assim, não restam dúvidas de que a falsificação da CNH em nome de EDUARDO VITOR BATISTA DE SOUZA e a inserção de dados falsos na ficha cadastral do hotel, neste nome, são fatos que, embora conexos, são totalmente novos à investigação e aos fatos que consubstanciaram na materialidade da prisão anterior.

Malgrado a inexistência completa das FA, o certo é que a situação do custodiado deve ser analisada em conjunto com os autos da operação BOTTER, onde há indícios veementes de que o custodiado juntamente com outras pessoas desenvolveram e continuam com um esquema de desvio ilegal dos valores pagos a título de benefício emergencial, mediante abertura de contas em nome de terceiros, além de outras fraudes. Assim, o delito de falsificação material e ideológica aqui constatados como fatos novos, não podem ser tidos como isolados, mas analisados em conjunto com todos os outros delitos pelos quais o ora custodiado é investigado o que demonstra não ser um fato isolado em sua vida.

Note-se que recentemente, diligências da Polícia Federal puderam contatar que o custodiado vem se hospedando frequentemente em hotéis sem possuir fonte de renda lícita (ID 48200713, pp. 1-2 – autos n. 5002507-89.2021.403.6110):

Primeiramente, passou a exibir em redes sociais padrão de consumo incompatível com sua realidade de pessoa sem emprego ou ocupação regular e lícita. Tanto ele quanto sua mãe estão na posse de veículos incondizentes com suas realidades financeiras. Publicou diversos comentários que denotam sua recalcitrância e intensificação de conduta delitativa, motivando a Polícia Federal a acompanhá-lo e efetuar diligências visando esclarecer seu efetivo paradeiro. Constatou-se então que o investigado vem se hospedando com frequência em hotéis nas cidades de Guarujá/SP, Paulínia/SP, Indaiatuba/SP e Sorocaba/SP, alguns dos quais de luxo. Apurou-se que vem fazendo uso de

veículos caros e em nome de terceiras pessoas. Também se obteve comprovação de que ele alugou residência em condomínio fechado na cidade de Paulínia/SP, pagando pelo total de 4 meses de aluguel (agosto a dezembro de 2020) o valor adiantado de R\$ 18.000,00 em dinheiro. Há publicações dele próprio gabando-se de valores “investidos” em BITCOINS. Os relatórios das novas diligências em seu detrimento estão nas fls. 84 a 164 (elaborada em 24/02/2021), fls. 179 a 181 (elaborada em 12/03/2021), fls. 183 a 218 (elaborada em 26/03/2021) e 219 a 225 (elaborada em 29/03/2021).

Hospedagens estas que agora se constata serem feitas em nome de terceiros, utilizando-se dos documentos falsos, o que evidencia não só o ímpeto de reiteração nas falsidades, mas o ímpeto em não deixar rastros de seu paradeiro frustrando a investigação e a aplicação da lei penal.

O próprio custodiado quando de seu cadastro na audiência de custódia informou que vem residindo em hotéis.

Ante a presença de fundados indícios da prática do crime de falsificação de documento público e falsidade ideológica (art. 297 e 299, CP), informações sobre os antecedentes criminais do autor do fato (investigado em inquérito que apura fraudes no auxílio emergencial), a falta de comprovação de atividade profissional lícita, a prisão preventiva é medida necessária para garantir a ordem pública (evitar a reiteração delitiva) e a aplicação da lei penal.

Ademais, a própria Polícia Federal verificou que o custodiado já estava abrindo contas em nome de terceiros (falsidades consumadas e em curso) no intento de fraudar o novo lote do auxílio emergencial (ID 48200713, p. 2 – autos n. 5002507.98.2021.403.6110):

É salutar que se diga que nos próximos dias, 05 e 06/04/2021, novas parcelas de Auxílio Emergencial serão pagas pela CEF, havendo notícia de que JOÃO VÍTOR já estaria se mobilizando para novos ilícitos inclusive com contratação de treinamento profissional para tal, cf. fls. 216. Outro sinal de que ele se prepara para novos golpes é a abertura neste corrente mês de março de 2021 de novas contas em seu próprio nome e em nome de terceiras pessoas, porém indevidamente por ele controladas, cf. informação policial de fls. 219 a 225.

O que demonstra a reiteração da conduta em tela cessada neste momento pela prisão.

Resta claro que as falsidades verificadas (nestes autos) somadas as outras falsidades e aos fatos pelos quais o custodiado está sendo investigado na operação BOTTER, que há um incremento em sua periculosidade, causando grave risco de reiteração e de prejuízos à aplicação da lei penal.

O fato de não possuir fonte de renda e o novo padrão de vida experimentado, ao que tudo indica, com as fraudes, certamente é fator que levaria o custodiado a continuação da reiteração delitiva. Some-se a isso, o fato de não possuir residência fixa colocando ainda mais em risco a aplicação da lei penal, além de a própria inexistência de residência leva o custodiado a morar em hotéis que, conforme visto, a hospedagem se dá com o cometimento de novo crime (falsa identidade ou ideológica).

Isso ainda sem se considerar os inúmeros prints do Twitter do investigado que demonstra personalidade que valoriza o patrimônio desmedido em detrimento da população que necessita do auxílio emergencial, dando conotação que despreza a possibilidade de eventual responsabilização criminal.

A destreza em inúmeras falsidades, bem como o acima exposto, de fato, impede com que qualquer medida cautelar diversa da prisão se mostre suficiente já que a utilização de outros nomes podem dificultar a identificação por parte da autoridade policial.

O caso específico de reiteração de vários delitos em curso também é elemento suficiente a se relativizar a recomendação do CNJ acerca da liberdade provisória por conta da pandemia da Covid-19, tendo em vista que o perigo que a liberdade pode causar à ordem pública está devidamente evidenciado, sendo que somente a prisão poderá neutralizar a continuação da prática delitativa.

Verifica-se, portanto, a prática de dois delitos de falso e os autos demonstram, ainda, a prática reiterada da conduta em tela, o que demonstra a gravidade em concreto da conduta e revela a periculosidade do autor do fato, além do grave perigo à sociedade que a liberdade pode causar.

Ante o exposto, baseando-me nos fatos supra e com fundamento nos arts. 282, § 6º, 312, caput, e 313, I, do CPP, decreto a PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO VITOR FRUDELI RIBEIRO, para garantia da ordem pública (...) g.n. e para assegurar a aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 25/29):

A decisão que decretou a prisão cautelar do paciente assentada nos fundamentos acima expostos não padece de qualquer ilegalidade, fundada que se encontra nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como se observa, a custódia cautelar revelou-se necessária com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata do ocorrido.

Segundo consta, os Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão foram expedidos no âmbito da Operação BOTTER, instaurada para apurar possível prática dos delitos capitulados nos artigos 155, §4º, inciso II, e 299, todos do Código Penal, e artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, com a suposta participação de menor de idade, à época dos primeiros fatos conhecidos (de 20.05.2020 a 03.06.2020).

O paciente, JOÃO VITOR FRUDELI RIBEIRO, de 18 anos de idade, foi preso em flagrante ao ser surpreendido na posse de documentos falsos (RG em nome de Eduardo de Souza Oliveira e CNH em nome de Eduardo Vitor Batista de Souza) no mesmo momento do cumprimento da prisão preventiva decretada nos autos n. 5002507-89.2021.403.6110.

O fumus comissi delicti e o periculum libertatis restaram comprovados.

A prova da materialidade e os indícios de autoria sobressaem pelo Termo de Apreensão e pelos depoimentos testemunhais em sede policial (ID158391689-págs. 5/7, 29/32).

No tocante ao periculum libertatis, verifica-se que o paciente oferece ameaça à ordem pública e à futura aplicação da lei penal.

Os delitos em tese praticados apresentam conexão com a Operação BOTTER, que tem por escopo investigar os furtos mediante fraudes praticados em detrimento da União quanto ao auxílio emergencial, abrangendo, por conseguinte, os contratos bancários e outros documentos utilizados em nome de terceiros com essa finalidade.

O acusado não possui residência no distrito da culpa e não há comprovação de ocupação lícita e bons antecedentes.

A propósito, a alegação da defesa de que o paciente possui proposta de emprego, caso tenha sua liberdade restaurada, trata-se de uma declaração firmada por sua genitora, a qual também é investigada na Operação

BOTTER. Segundo consta na decisão que decretou a prisão preventiva nos autos nº 5002507-89.2021.4.03.6110, “o paciente JOÃO VITOR FRUDELI RIBEIRO, menor de idade à época (nasceu em 17.12.2002), com a ajuda da sua mãe, ELIANA FRUDELI, teria, utilizando-se de documentos falsos, aberto contas no MERCADO PAGO e no NUBANK e, por meio destas, recebido, de forma irregular, do Cofres Públicos, 170 (cento e setenta) auxílios emergenciais, totalizando a importância, até agora apurada, de R\$ 435.000,00”.

A propósito, bem salientou o MM. Juízo a quo:

“com os elementos constantes dos autos, deve ser decretada a prisão preventiva, cujos requisitos são: a prova da existência de crime punido com pena máxima superior a quatro anos, indícios suficientes de autoria e a necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal). As infrações penais investigadas (artigos 297, CP (duas vezes) e artigo 299, CP) tem penas máximas somadas de 17 (dezesete) anos. Por sua vez, a existência do crime e os indícios de autoria, neste momento, ressalvado o princípio da presunção de inocência, ficaram demonstrados pelos depoimentos das testemunhas EMANUEL FERNANDES DE SOUZA (ID 49037545 fls.3) e JANAINA SILVIA CRESTINA DA SILVA LISA (ID 49037545 pág. 04) e pelo Termo de Apreensão (ID 49037545 pág. 13) e pelas cópias de fls. 26, 28 e 29 do ID 49037545. Esses elementos informativos, em análise adequada a esta fase persecutória, permitem concluir pela existência de indícios suficientes de que o conduzido falsificou (diretamente ou ordenou) dois documentos de identidade e após dados falsos em documento particular. Quanto a prova da materialidade do crime é o Termo de Apreensão - ID 49037545 pág. 26, onde consta 01 - (UMA) CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM NOME DE EDUARDO BATISTA DE SOUZA, NÚMERO DE REGISTRO 06548308325, DOC IDENTIDADE MG19028106 SSPMG; 01 - (UMA) CÉDULA DE IDENTIDADE EM NOME DE EDUARDO BATISTA DE SOUZA, REGISTRO GERALN. 52.307.705-1, EMITIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO, e; 01- (UMA) CÓPIA DE FICHA DE REGISTRO DE HÓSPEDES - FNRH N.º 206388047, além das respectivas cópias às fls. 28 e 29. Nota-se pelas fotos que se trata de uma cédula de identidade em nome de EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA e uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de EDUARDO VITOR BATISTA DE SOUZA, ambas com a foto do custodiado. A ficha de hóspedes foi preenchida com os dados de EDUARDO VITOR BATISTA DE SOUZA e assinada pelo custodiado como se fossem verdadeiros esses dados. Essa ficha, ainda, demonstra que fora preenchida no dia 15/04/2021, um dia antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Os indícios de autoria estão plenamente demonstrados haja vista que o custodiado JOÃO VITOR FRUDELI RIBEIRO fora flagrado pelos policiais na posse destes dois documentos de identidade falsificados, onde consta sua foto, tendo confirmado a falsidade e, no mesmo ato, os policiais lograram obter o cadastro no hotel onde demonstra que o check in fora feito pelo custodiado usando um destes nomes falsos. Assim, embora as falsidades material tenham se dado em outro momento e a falsidade ideológica tenha se dado no dia anterior, não sendo o caso de flagrante durante a busca, resta claro que a materialidade esta evidenciada já que em algum momento anterior se deu a contrafação dos documentos de identidade e a falsidade ideológica ocorrer no dia anterior, quando do preenchimento da ficha. Desta forma, estão presentes a materialidade e os indícios de autoria dos delitos previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal. Há que se considerar, outrossim, que são delitos em tese praticados em conexão com a operação BOTTER, já que essa tem por escopo investigar os furtos mediante fraudes praticados em detrimento da União quanto ao auxílio emergencial, abrangendo, por conseguinte, os contratos bancários e outros documentos utilizados em nome de terceiros com essa finalidade”. (...)

Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Pelas mesmas razões acima expostas, verifica-se que a aplicação das

medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal seriam ineficazes, eis que insuficientes e inadequadas, a teor do preconizado pelo artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Saliente-se, ainda, que, segundo entendimento das Cortes Superiores, eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não afastam a possibilidade da prisão cautelar, pois demonstrada sua necessidade no caso concreto (Cf. STF, HC 171377 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019 e STJ, HC 540.907/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

Por derradeiro, no que tange à Recomendação CNJ nº 62/2020, dispõe o artigo 4º: [...]

Trata-se a sobredita norma de uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que os magistrados reavaliem a prisão provisória, priorizando-se os réus que se enquadrem nas situações elencadas, e não de um direito subjetivo à liberdade provisória.

Adentrando ao caso concreto, não há notícias de que o paciente seja idoso, único responsável por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco possua qualquer deficiência que o enquadre no denominado grupo de risco.

[...]

Verifica-se, por fim, que o impugnado está devidamente decidum fundamentado, em observância nos artigos 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, estando alicerçado em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Vê-se que a prisão preventiva está devidamente fundamentada no *modus operandi* delitivo, na periculosidade do agente, na reiteração delitiva, e no efetivo risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, especialmente porque os crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso devem ser *"analisados em conjunto com todos os outros delitos pelos quais o ora custodiado é investigado o que demonstra não ser um fato isolado em sua vida"* (e-STJ fl. 60).

Ora, o paciente foi preso em flagrante no cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva, expedidos em duas ações conexas de apuração dos crimes investigados pela Polícia Federal no bojo da Operação Botter, na qual se identificou *"que o custodiado juntamente com outras pessoas desenvolveram e continuam com um esquema de desvio ilegal dos valores pagos a título de benefício emergencial, mediante abertura de contas em nome de terceiros, além de outras fraudes"* (e-STJ fl. 60), tendo sido identificado, à época, o recebimento ilegal de quase R\$ 500.000,00, demonstrando que, *"desde a época do início do pagamento do benefício Auxílio Emergencial, em abril de 2020, até a presente data, vem compartilhando sinais de riqueza incompatíveis com sua anterior padrão de vida,*

indicando, assim, que, sem ter atividade lícita comprovada, vem sobrevivendo de ganhos ilícitos" (e-STJ fl. 53).

Naquela situação flagrancial, foram encontrados dois documentos de identidade falsos, um deles já abrangido na investigação e na decisão anterior. " Entretanto, o título judicial anterior nada se refere à utilização do nome de EDUARDO VITOR BATISTA DE SOUZA, não se sabendo até aquele momento da existência material da respectiva CNH falsa e, inclusive, que o custodiado estava fazendo uso desta identidade em sua hospedagem atual, conforme se verificou" (e-STJ fl. 60).

Consignou-se que "o próprio custodiado quando de seu cadastro na audiência de custódia informou que vem residindo em hotéis", cujas reservas são "feitas em nome de terceiros, utilizando-se dos documentos falsos, o que evidencia não só o ímpeto de reiteração nas falsidades, mas o ímpeto em não deixar rastros de seu paradeiro frustrando a investigação e a aplicação da lei penal" (e-STJ fl. 61).

Destacou-se, outrossim, que a "Polícia Federal verificou que o custodiado já estava abrindo contas em nome de terceiros (falsidades consumadas e em curso) no intento de fraudar o novo lote do auxílio emergencial", concluindo que "as falsidades verificadas (nestes autos) somadas as outras falsidades e aos fatos pelos quais o custodiado está sendo investigado na operação BOTTER, [denotam] que há um incremento em sua periculosidade, causando grave risco de reiteração e de prejuízos à aplicação da lei penal" (e-STJ fl. 61).

Portanto, além da necessidade de interromper o esquema criminoso de fraude na obtenção do auxílio emergencial, as demais circunstâncias delitivas evidenciam a gravidade concreta das condutas de falso e o efetivo risco de reiteração. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e à aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente e seu comparsa, do qual se depreende emprego de agressão contra a vítima, o que denota sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...] (RHC n. 70.507/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, "tripulando veículo em ocorrência de roubo e portando arma de fogo, diante da iminente abordagem policial, fugiram em alta velocidade, pelas ruas da cidade, e efetuaram disparos contra os policiais militares, abalroando outro veículo e vindo, por fim, a colidir o carro em um poste da via". O magistrado de primeiro grau destacou, ainda, "a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, pois o indivíduo que tenta violentamente escapar da polícia não colaborará com a instrução criminal, tampouco aceitará eventual penalidade imposta", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.

[...] (RHC n. 66.609/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, com ameaças de morte à vítima, além de, na companhia dos corréus, ter transportado e conduzido um veículo que sabia ser objeto de outro roubo.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos.

[...] (RHC n. 58.952/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016.)

Saliente-se que, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras

ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 4. **A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.**

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.

7. *Recurso não provido.* (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 2. **As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.**

[...]

5. *Habeas Corpus não conhecido.* (HC n. 389.098/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 364.847/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. ATOS INFRACIONAIS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...] 4. O fato de o paciente possuir anotações anteriores pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de entorpecentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

[...] 8. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 442.874/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 3. Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, **não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.**

4. Recurso não provido. (RHC n. 76.801/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, como consignado na origem, "*a destreza em inúmeras falsidades, bem como o acima exposto, de fato, impede com que qualquer medida cautelar diversa da prisão se mostre suficiente já que a utilização de outros nomes podem dificultar a identificação por parte da autoridade policial*" (e-STJ fl. 63). A propósito, confirmam-se estes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 4/9/2017.)

Finalmente, no tocante à aplicação da Recomendação n. 62/CNJ, tendo sido destacado pelo colegiado *a quo* que "*não há notícias de que o paciente seja idoso, único responsável por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco possua qualquer deficiência que o enquadre no denominado grupo de risco*" (e-STJ fl. 28), não há se falar em liberdade provisória por risco de contágio pela covid-19, ainda mais se considerada a efetiva gravidade concreta do esquema criminoso acima delineado.

Ante todo o exposto, **denego a ordem.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator